



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABAIANA

RESPOSTA AO RECURSO ADMINISTRATIVO
Pregão Eletrônico Nº 001/2023

Processo: Pregão Eletrônico nº 001/2023

Recorrente: COSME DOS SANTOS OLIVEIRA, inscrita no CNPJ sob o nº 44.334.101/0001-74.

EMENTA: IMPUGNAÇÃO DA CLASSIFICAÇÃO DA EMPRESA J.BRASIL COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA, DEVIDO A SUSPOSTA INOBSERVÂNCIA DA MARGEM DE PREFERÊNCIA CONSTANTE DO DECRETO MUNICIPAL.

I. DA TEMPESTIVIDADE

O recurso administrativo apresentado pela licitante COSME DOS SANTOS OLIVEIRA, já devidamente qualificada nos autos do processo administrativo em epígrafe, fora adunado dentro do disposto tanto no item 17.1 do instrumento editalício, quanto no inc. XXIII, do art. 7º, do Decreto municipal Nº 04, de 02 de janeiro de 2006, inc. XVIII, do art. 4º, da Lei federal Nº 10.520, de 17 de julho de 2002, no § 1º, do art. 45, do Decreto Municipal Nº 026/2022, de 19 de fevereiro de 2020 e no § 1º, do art. 44, do Decreto Federal Nº 10.024, de 20 de setembro de 2019, que, univocamente, estabelecem o prazo de 03 (três dias) para apresentar razões do recurso, portanto, restando tempestivo.

Não fora apresentada contrarrazões ao recurso.

II. DO RESUMO DOS FATOS

Trata-se de um procedimento administrativo licitatório para aquisição e fornecimento parcelado de gêneros alimentícios perecíveis para Alimentação Escolar:



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABAIANA

Ensino Fundamental, EJA, Creche, Pré-Escola, Atendimento Educacional Especializado (AEE) e Escola Agrícola, para esta Prefeitura, conforme especificação técnica, convertida em Anexo I do Instrumento editalício em apreço.

Inicialmente, fazemos um prévio e conciso resumo do procedimento em questão:

Foi dado início ao procedimento licitatório, após solicitação da Sr. Ivanete Lima Mendes – a então Secretária da Educação do município de Itabaiana/SE – e competente autorização do Exmo. Prefeito municipal – Adailton Resende Sousa – para a contratação de empresa visando a aquisição e fornecimento dos referidos itens. Efetuadas as medidas procedimentais cabíveis inicialmente, após elaboração de orçamento e cardápios, ficou estipulado o valor máximo a ser contratado e, em seguida, elaborada minuta de instrumento convocatório, a qual foi encaminhada ao Órgão Consultivo deste Município para análise prévia da minuta em questão, em cumprimento ao que determina o inc. IX, do Art. 8º, do Decreto Federal nº 10.024, de 20 de setembro de 2019, bem como o inc. VIII, do Art. 8º, Decreto Municipal nº 026/2020, de 19 de fevereiro de 2020.

Após análise, a mesma opinou pela legalidade da minuta, tornando-a, destarte, passível de aplicabilidade.

Em seguida, o Pregoeiro Municipal, juntamente com sua equipe de apoio, deu início ao procedimento licitatório, cumprindo as formalidades legais previstas no Art. 4º e seus incisos, da Lei Federal nº 10.520, de 17 de julho de 2002, Art. 7º, do Decreto municipal N° 04, de 02 de janeiro de 2006 e art. 20, do Decreto Municipal N° 026/2020, de 19 de fevereiro de 2020 ficando designada para o dia 13 (treze) de janeiro do corrente ano, o recebimento, através da plataforma eletrônica, dos respectivos envelopes, quais sejam, Habilitação e Propostas.

No dia marcado compareceram uma miríade de licitantes, dentre eles, a recorrente COSME DOS SANTOS OLIVEIRA e, seguindo-se os trâmites da Lei, quando da análise e julgamento das propostas, insurgiu-se contra o resultado propugnado, mais especificamente ao que atine idiosincrasias do Decreto Municipal N° 105, de 12 de dezembro de 2016, a despeito da possibilidade, ou não, de uma empresa local imbricar uma empresa regional.



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABAIANA

Ato contínuo foi aberto prazo recursal, de acordo com o inc. XXIII, do art. 7º, do Decreto municipal N° 04, de 02 de janeiro de 2006, inc. XVIII, do art. 4º, da Lei federal N° 10.520, de 17 de julho de 2002, no § 1º, do art. 45, do Decreto Municipal N° 026/2022, de 19 de fevereiro de 2020 e no § 1º, do art. 44, do Decreto Federal N° 10.024, de 20 de setembro de 2019, fazendo-se informar a abertura do referido prazo e se publicando a respectivo aviso na plataforma do LICITANET; no prazo legal estabelecido foi impetrado recurso pela licitante interessada – COSME DOS SANTOS OLIVEIRA –, doravante recorrente, tendo sido publicadas e encaminhadas as razões do mesmo aos demais licitantes, transcorrendo *in albis*, demonstrando, assim, completo desinteresse em contrarrazoar.

Relatados, sucintamente, os fatos procedimentais, entremos no cerne da questão.

III. DAS RAZÕES

Ensina-nos Marçal Justen Filho, em seus Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, que *“o interesse de recorrer deriva do cotejo entre a decisão administrativa e a situação do recorrente. A decisão deverá ser lesiva aos interesses do particular, acarretando sua agravação, para caracterizar-se o interesse de recorrer.”*

Portanto, ao cotejar, preliminarmente, as razões e colimando-a a conjectura da recorrente, vê-se que é legítimo o interesse em recorrer.

Desta forma, sabemos que, como os demais atos da administração pública, os recursos administrativos devem, invariavelmente, seguir determinadas prescrições de ordem formal e legal, a fim de que tais expedientes tornem-se aptos a provocar os respectivos efeitos pretendidos. Neste sentido, após minuciosa análise das razões, observados os requisitos preliminares e verificando-se o cumprimento dos mesmos, deu-se conhecimento ao recurso, por tempestivo e legítimo.



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABAIANA

No mais, quanto ao mérito, percebe-se que as intenções de recurso interpostas pela empresa não merecem prosperar, pois são tênues e desprovidas de sustentação legal.

Senão vejamos: aduz, essencialmente e, em lacônica síntese, a recorrente, que a não oportunização de sua empresa cobrir o lance da licitante classificada, provisoriamente em primeiro lugar, qual seja: J. BRASIL COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA, já devidamente qualificada nos autos do procedimento licitatório; já que seu lance se encontra dentro de 10% (dez por cento) e, por ser empresa local, enquanto que a melhor proposta fora indigitada por empresa regional, segundo o Decreto Municipal N° 105, de 12 de dezembro de 2016, supostamente, ter-se-ia a primazia e, por consectário, dever-se-ia conceder-lhe o direito em cobrir a melhor oferta, fenecendo o diploma legal em comento.

Nesse sentido, afim abroquelar seu pleito, jungiu fundamentação legal engembrado a um excerto propugnado no chat, quando do julgamento de outro item da avença, que por sua vez, ao deambular o regulamento local, equivocou-se quando falou subsequentemente, já que, da perscrutação acurada do Decreto Municipal citado algures, vê-se, inconcussamente, que há a equiparação entre as empresas regionais e locais, não atribuindo-lhes qualquer ordem prioritária, portanto, não há em que se olvidar em uma empresa local sobrepujar empresa regional, senão vejamos:

“Art. 17 – Para aplicação dos benefícios previstos nas Seções I a IV deste Capítulo III:

I – será considerado, para efeitos dos limites de valor estabelecidos, cada item separadamente ou, nas licitações por preço global, o valor estimado para o grupo ou lote da licitação que deve ser considerado como um único item; e

II – poderá ser concedida, justificadamente, prioridade de contratação de microempresas e empresas de pequeno porte sediadas local ou



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABAIANA

regionalmente, até o limite de dez por cento do melhor preço válido, nos seguintes termos:

(...)” (grifo nosso) (negritos acrescidos)

Logo, um mero erro de digitação que, sequer, produziu efeitos contraproducentes, já que quando daquela feita, concedeu-se prioridade a uma empresa regional, imbricando uma empresa não regional, não pode dar azo a um *error in vigilando*, ou seja, justificar a prática de um ato contrário aos ditames legais que lastreiam o feito, tanto assim o é que o Art. 20 do Decreto-Lei N°4.657, de 04 de setembro de 1942, *in fine*, prescreve que os atos administrativos não podem e nem devem ensejar o descalabro e a insegurança jurídica, o que seria latente no caso *sub oculis*, em defenestrar um comando legal, com espeque em um mero erro de digitação em chat, que, por sua vez, nem possui o condão de regulamentar a avença, já que se destina a, tão somente, explicar atos praticados e organizar a persecução do feito:

“Art. 20. Nas esferas administrativa, controladora e judicial, não se decidirá com base em valores jurídicos abstratos sem que sejam consideradas as consequências práticas da decisão.

Parágrafo único. A motivação demonstrará a necessidade e a adequação da medida imposta ou da invalidação de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa, inclusive em face das possíveis alternativas.” (original do grifo)

Com o afã de sedimentar o suso grafado princípio da segurança jurídica, aduno a lume do escólio do festejado Administrativista José Carvalho dos Santos Filho¹, *ab litteris*:

¹ In FILHO, José dos Santos Carvalho. **MANUAL DE DIREITO ADMINISTRATIVO**. 30ª Ed. São Paulo: Atlas. 2016. Pag. 90.



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABAIANA

“As teorias jurídicas modernas sempre procuraram realçar a crise conflituosa entre os princípios da legalidade e da estabilidade das relações jurídicas. Se, de um lado, não se pode relegar o postulado de observância dos atos e condutas aos parâmetros estabelecidos na lei, de outro é preciso evitar que situações jurídicas permaneçam por todo o tempo em nível de instabilidade, o que, evidentemente, provoca incertezas e receios entre os indivíduos. A prescrição e a decadência são fatos jurídicos por meio dos quais a ordem jurídica confere destaque ao princípio da estabilidade das relações jurídicas, ou, como se tem denominado atualmente, ao princípio da segurança jurídica.

Como já foi sublinhado em estudos modernos sobre o tema, o princípio em tela comporta dois vetores básicos quanto às perspectivas do cidadão. De um lado, a perspectiva de certeza, que indica o conhecimento seguro das normas e atividades jurídicas, e, de outro, a perspectiva de estabilidade, mediante a qual se difunde a ideia de consolidação das ações administrativas e se oferece a criação de novos mecanismos de defesa por parte do administrado, inclusive alguns deles, como o direito adquirido e o ato jurídico perfeito, de uso mais constante no direito privado. (original sem grifos)

No mais, quanto a estrita observância dos paradigmas legais que balizam o feito. Gizo que a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993 – Lei de Licitações e Contratos Administrativos – estabelece, em seu art. VI e VII, do art. 40, como uma das condicionantes para a classificação, a apresentação da proposta aos moldes guardados em edital, a saber:

“Art. 40. O edital conterà no preâmbulo o número de ordem em série anual, o nome da repartição interessada e de seu setor, a modalidade, o regime de execução e o tipo da licitação, a menção de que será regida por esta Lei, o local, dia e hora para recebimento da documentação e proposta, bem como para início da abertura dos envelopes, e indicará, obrigatoriamente, o seguinte:



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABAIANA

Passando-se, agora, à análise da legislação em torno do julgamento das propostas, segundo a Lei 8.666/93:

“Art. 48. Serão desclassificadas:

I - as propostas que não atendam às exigências do ato convocatório da licitação; (destaquei)

II - propostas com valor global superior ao limite estabelecido ou com preços manifestamente inexequíveis, assim considerados aqueles que não venham a ter demonstrada sua viabilidade através de documentação que comprove que os custos dos insumos são coerentes com os de mercado e que os coeficientes de produtividade são compatíveis com a execução do objeto do contrato, condições estas necessariamente especificadas no ato convocatório da licitação. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)” (original sem grifos)

Logo, do cotejo do excerto supra, vê-se que não há dúvidas quanto a observância plena da proposta apresentada pela licitante requestada, devendo, portanto, ser mantida indene sua classificação e habilitação, conforme obtemperado pelo Administrativo, já citado, Marçal, Justen Filho⁴: *ab litteris*:

“Do ponto de vista formal, deve-se verificar se a proposta atendeu ao modelo devido. Ou seja, examina-se se contém aquilo que é proibido, adotando a forma adequada.”

Ora, pelo exposto, não há que se falar em omissão da administração, posto que essa deixou explícita e objetivamente claro em edital, cujos requisitos do dispositivo aqui já foram exaustivamente transcritos, que seriam exigidos e considerados aceitos como na forma da lei a concessão de preferência aos moldes imiscuídos em edital, inclusive quanto ao ser demonstrado!

Ora, é hialino que a exigência pode, sim, ser feita de forma encrudecida, tendo em vista que o artigo é a unidade básica da lei e se constitui a forma mais

⁴ In Marçal, Justen Filho, Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 16ª edição, Brasília: Revista dos Tribunais, 2014, p. 714.



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABAIANA

prática de se localizar alguma informação dentro da mesma, o que, *in casu*, os inc. VI e VII, do art. 40, que se refere à a fixação da forma de concessão prioritária e dos critérios de julgamento, logo, a fixação de tais critérios foram devida e legalmente exigidos.

No mais, é *ut fama est* que a Administração Pública trilha pelos princípios que a norteiam, ou seja, segue o Poder Público as vias dos Princípios da Legalidade, da Publicidade, Impessoalidade, dentre outros correlatos e aplicados às licitações, a exemplo da Vinculação ao Instrumento Convocatório. Destarte, a Administração Pública está jungida, principalmente, ao Princípio da Legalidade, como aqui demonstrado. Desta forma, podemos depreender que os princípios carregam consigo alto grau de imperatividade, o que denota seu caráter normativo (dever ser), especialmente o da Legalidade, onde somente se faz o que a lei determina.

Assim sendo, qualquer ato administrativo praticado pelos agentes da administração pública, deve ser praticado observando os princípios, pois qualquer ato administrativo que dele se destoe será inválido, consequência esta que representa a sanção pela inobservância deste padrão normativo (e não apenas valorativo), cuja reverência é obrigatória. Os princípios veiculam diretivas comportamentais, acarretando um dever positivo para o servidor público. E, nesse ponto, inclui-se, aí, o princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

O supramencionado princípio é de relevância ímpar, posto que não vincula somente a Administração, como também os administrados que a ele aquiesceram.

Esta norma-princípio, mencionada no art. 3º, encontra-se explicitamente disposta no art. 41, *caput*, ambos da Lei nº 8.666/93, que estabelece:



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABAIANA

“Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.”

Trata-se, em verdade, de princípio intrínseco a toda licitação e que impede não só futuros descumprimentos das normas do edital, mas também do descumprimento dos diversos outros princípios atinentes ao certame. O edital, nesse caso, torna-se lei entre as partes.

Nesse sentido, cita-se a lição de Maria Sylvia Zanella di Pietro:

“Trata-se de princípio essencial cuja inobservância enseja nulidade do procedimento. Além de mencionado no art. 3º da Lei 8.666/93, ainda tem o seu sentido explicitado, segundo o qual “a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada”. E o art. 43, inciso V, ainda exige que o julgamento e classificação das propostas se façam de acordo com os critérios de avaliação constantes do edital. O princípio dirige-se tanto à Administração, como se verifica pelos artigos citados, como aos licitantes, pois estes não podem deixar de atender aos requisitos do instrumento convocatório (edital ou carta-convite); se deixar de apresentar a documentação exigida, serão considerados inabilitados e receberão de volta, fechado o envelope-proposta (art. 43, inciso II); se deixarem de atender as exigências concernentes a proposta, serão desclassificados (art. 48, inc. I).”

Sobre o tema, a doutrina do festejado administrativista Hely Lopes Meirelles⁵ nos esclarece:

“A vinculação ao edital é princípio básico de toda licitação. [...]. O edital é a lei interna da licitação, e, como tal, vincula aos seus termos tanto os licitantes como a Administração que o expediu. Assim, estabelecidas as regras do certame, tornam-se inalteráveis para aquela licitação, durante todo o procedimento.”

E consoante leciona Celso Antônio Bandeira de Mello⁶:

⁵ MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Administrativo Brasileiro. 32 ed. São Paulo: Malheiros, 2006, p. 274/275.

⁶ MELLO, Celso Antonio Bandeira. Curso de Direito Administrativo. 25. ed. São Paulo: Malheiros, 2008. p. 572.



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABAIANA

“O edital constitui-se no documento fundamental da licitação. Habitualmente se afirma, em observação feliz, que é a sua “lei interna”. Com efeito, abaixo da legislação pertinente à matéria, é o edital que prevê regras específicas de cada licitação. A Administração fica estritamente vinculada às normas e condições nele estabelecidas, das quais não pode se afastar (art. 41). Embora não seja exaustivo, pois normas anteriores e superiores o complementam, ainda que não reproduzidas em seu texto, como bem o diz Hely Lopes Meirelles, o edital é “a matriz da licitação e do contrato”; daí não se pode “exigir ou decidir além ou aquém do edital.””

Adilson Abreu Dallari⁷ apostila:

“Acreditamos que os elementos verdadeiramente essenciais a qualquer modalidade de licitação e que, por isso mesmo, devem ser considerados como princípios fundamentais deste procedimento são três: igualdade, publicidade e estrita observância das condições do edital.”

A jurisprudência é em idêntico sentido:

“MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. EDITAL. VINCULAÇÃO.
As previsões editalícias vinculam, com força de lei, a Administração e os licitantes, devendo ser estritamente obedecidos os seus comandos. (Reexame Necessário em MS n. 2008.022248-0, de São Joaquim, Rel. Des. Sônia Maria Schimitz, Terceira Câmara de Direito Público, julgado em 12.02.2010).”

Nessa linha jurídica há que se entender o princípio da isonomia como impeditivo de criar uma “desigualdade injustificada”. No caso presente a desigualdade no julgamento seria latente com o ato concessão de preferências não imbricadas no edital, desigualando-o aos cumpridores das mesmas ou, pior ainda, conferindo-lhe vantagens que não poderiam ser aferidas por outros, com a mudança de regras no decorrer do certame.

⁷DALLARI, Adilson Abreu. Aspectos Jurídicos da Licitação. Editora Juriscredi. p. 33.



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABAIANA

Corroborando o entendimento acima esposado, seguem julgados:

“ADMINISTRATIVO. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL DE LICITAÇÃO. 1. A observância do princípio da vinculação ao edital de licitação é medida que se impõe, interpretado este como um todo, de forma sistemática. Desta maneira, os requisitos estabelecidos nas regras editalícias devem ser cumpridos fielmente, sob pena de inabilitação do concorrente, nos termos do art. 43, inciso IV, da Lei nº 8.666/93. 2. Agravo de instrumento improvido. (TRF-4 – AGRAVO DE INSTRUMENTO: AG 5013232-54.2014.404.0000. Rel. FERNANDO QUADROS DA SILVA – 3ª Turma. Em 20/08/2014. DJ: 21/08/2014)”

“ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL. ISONOMIA ENTRE OS LICITANTES. O princípio da vinculação ao edital restringe o próprio ato administrativo às regras editalícias, impondo a inabilitação da empresa que descumpriu as exigências estabelecidas no ato convocatório. O afastamento dos requisitos estabelecidos no edital privilegia a agravante em detrimento dos demais interessados no certame, ferindo o princípio da isonomia dos concorrentes. (TRF-4, AG 5011224-41.2013.404.0000, Quarta Turma, 10 Relatora p/ Acórdão Vivian Josete Pantaleão Caminha, juntado aos autos em 19/09/2013).”

Noutro diapasão, o processamento das licitações nos termos assegurados na legislação é um direito público do recorrente. No mais, ressalte-se que a exigência editalícia combatida na deprecação da requerente em conceder-lhe vantagem em dissonância ao instrumento editalício não se trata de mero formalismo, como se quer fazer crer, mas de formalidade em si, sem a qual o procedimento poderia ser considerado inválido, posto que bem disciplinado no parágrafo único do art. 4º da Lei nº 8.666/93:

“Art. 4º Todos quantos participem de licitação promovida pelos órgãos ou entidades a que se refere o art. 1º têm direito público subjetivo à fiel observância do pertinente procedimento estabelecido nesta lei, podendo qualquer cidadão acompanhar o seu desenvolvimento, desde que não



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABAIANA

interfira de modo a perturbar ou impedir a realização dos trabalhos.

Parágrafo único. O procedimento licitatório previsto nesta lei caracteriza ato administrativo formal, seja ele praticado em qualquer esfera da Administração Pública.”

Assim, a formalidade, o ato administrativo formal da forma de concessão de prioridades, não pode ser relegada pelo Pregoeiro, em tempo algum, sob pena, mais uma vez, de conspurcar o procedimento, além de ofender a isonomia, burlar a legalidade e comprometer a segurança do procedimento.

Ora, se o licitante ora recorrente, ao elucubrar o Edital, verificou a existência de disposição editalícia com a qual não concordava, decerto deveria tê-lo impugnado, ante a faculdade prevista no §2º do mesmo artigo (41) e Lei de Licitações supramencionados. Todavia, não o fez e permaneceu silente quanto a esses pontos, deixando prescrever esse direito para somente então, em sede de recurso, vir a contestar tal fato, em virtude de correta e necessária não concessão de prioridade, em atento as exigências do Edital. Então o recorrente assentiu com os termos do Edital, inclusive em relação aos motivos da classificação d empresa vergastada, já que se exige, para a concessão da prioridade, que a empresa classificada provisoriamente em primeiro lugar não seja local e nem regional, o que se observa no presente feito.

Portanto, sabemos que a ninguém é dado o direito de se beneficiar da própria torpeza - NEMO TURPITUDINEM SUAM ALLEGARE POTEST, ou seja, não haveria razão de só neste momento o licitante entrar com recurso para contestar e se analisar tal ato, quando o momento oportuno já não mais existe, ante a concordância com as disposições editalícias.

Dessa forma, ante todo o exposto, passemos à opinião final.

IV. DA DECISÃO.



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABAIANA

Disso, reiterando que este Pregoeiro, não se prendendo a tecnicismos, rigorismos ou legalismos, não se confundindo este último com legalidade, da qual não nos afastamos, e se efetuando uma interpretação teleológica da licitação, ou seja, o fim a que se destina, que é sempre a busca da proposta mais vantajosa para a Administração, busca esta que só pode ser obtida com a obtenção da contratação mais segura para o Poder Público, aliada à estrita observância do princípio constitucional da isonomia, e em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos entendemos, corroborado pelo acima demonstrado, estar em consonância com os ditames legais atinentes à matéria a manutenção quanto à classificação da empresa J.BRASIL COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA, o que entendemos, inclusive, para salvaguardar o interesse do Poder Público, e no intuito de atingir a finalidade-mor da licitação, qual seja a obtenção da proposta mais vantajosa para a Administração, calcada na isonomia da competitividade entre os participantes, atendimento às normas atinentes e segurança da contratação e, pela constatação de prática de ato insanável e, após o deslinde da matéria, vê-se que a medida é a manutenção do resultado empreendido outrora.

Assim, diante do exposto, este Pregoeiro, fundamentado no recurso aqui apresentado e com espeque no inc. XXIII, do art. 7º, do Decreto municipal Nº 04, de 02 de janeiro de 2006, inc. XVIII, do art. 4º, da Lei federal Nº 10.520, de 17 de julho de 2002, no § 1º, do art. 45, do Decreto Municipal Nº 026/2022, de 19 de fevereiro de 2020, no § 1º, do art. 44, do Decreto Federal Nº 10.024, de 20 de setembro de 2019 e no item 17.1 do Edital e, ainda, no art. 41 da Lei federal Nº 8.666/93, DECIDE no sentido de conhecer do recurso apresentado, posto que resta tempestivo e legítimo e, assim, após procedida a análise dos argumentos para, no mérito, **CONSIDERÁ-LO IMPROCEDENTE**, desconhecendo-se das alegações, de modo a manter incólume a



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABAIANA

decisão proferida inicialmente, no sentido de que se permaneça classificada a empresa J. BRASIL COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA, não concedendo o direito de preferência a recorrente, pelas razões endossadas supra.

É o relatório e entendimento manifesto. À superior consideração.

Itabaiana, 28 de março de 2023.

Elton Wagner dos Santos Cunha
Pregoeiro municipal

***Ratifico o presente Relatório
mantendo a Decisão anteriormente
proferida.
Dê-se conhecimento.***

Em 30/03/2023

Adailton Resende Sousa
Prefeito